



**PROCESSO Nº:** 2023000400

**INTERESSADO:** DEP. VETER MARTINS

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS FÍSICOS NOS BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cardápios físicos nos bares, lanchonetes, restaurantes e similares no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição obriga que todos os estabelecimentos que comercializem refeições disponibilizem cardápios físicos, para que sejam de fácil consulta pelo consumidor.

Determina ainda que deverá constar no cardápio tudo aquilo que for fornecido pelo estabelecimento, bem como seus respectivos preços.

O autor justifica que a utilização dos atuais cardápios digitais prejudica aqueles que não possuem familiaridade com tecnologia, em especial os idosos e pessoas com deficiência visual.

Continua informando em suas razões que da forma atual há a exigência de que a todo momento o consumidor esteja com o celular em mãos e com acesso à internet, impossibilitando o acesso a opções de consumo daqueles que estejam com o aparelho sem bateria, sem internet, ou sem o aparelho.

O proponente deixa evidente que o projeto não vislumbra a extinção dos cardápios digitais, mas sim que ambas opções possam coexistir, ficando à disposição do consumidor conforme a sua preferência.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Inicialmente, analisando os autos nota-se que o projeto em análise almeja a inclusão de todos os cidadãos, possibilitando acesso a informação de consumo, proporcionando assim maior conforto e comodidade aos consumidores.

Cumprе ressaltar a essência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de realizar previamente o controle de constitucionalidade, verificando a presença ou não de vício capaz de acarretar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da pretensão legislativa.

Assim, verifica-se sua conformidade com o que dispõe as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, em *numerus clausus*, como previsto no artigo 61 da Constituição Federal. E, adentrando com mais profundidade, nota-se também que a presente propositura se encontra alicerçada nos ditames do artigo 24, inciso V, do mesmo dispositivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Ainda, relativamente às diretrizes gerais constantes da legislação consumerista federal, norteadora da atividade legiferante estadual em matéria de consumo, cabe observar que a matéria em exame guarda consonância direta com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que dispõem:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;







II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Imperioso reforçar que o projeto em análise não se baseia em algo novo, tratando-se de uma forma legítima de dar maior eficácia à defesa dos direitos assegurados ao consumidor.

Dessa forma, por se tratar de matéria que não consta no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador de Estado, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, conforme revelado no artigo da nossa Constituição Estadual.

Por conseguinte, o Estado não só tem a competência para legislar (vide artigo 24 da Constituição Federal), como tem também o dever, conforme o disposto no artigo 133 da Constituição do Estado de Goiás:



Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

Logo, esta propositura reforça e amplia garantias já existentes e, por isso, harmoniza-se plenamente aos diplomas nacional e estadual de regência da matéria. Não apresenta, assim, qualquer inconstitucionalidade, nem contraria qualquer norma legal ou ato normativo.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria e no que tange o exposto no artigo 45, inciso IX do Regimento Interno, relato favoravelmente à proposição, postulando por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2023.

**ISSY QUINAN**

Deputado Estadual - MDB